



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451537 - PB (2023/0316311-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO : ADNORAL DE ARRUDA DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA GUEDES - PB005546

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).
4. A exceção de pré-executividade não é cabível quando seu acolhimento depender de dilação probatória.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
7. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à existência de ofensa à coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451537 - PB (2023/0316311-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO : ADNORAL DE ARRUDA DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA GUEDES - PB005546

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).
4. A exceção de pré-executividade não é cabível quando seu acolhimento depender de dilação probatória.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
7. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à existência de ofensa à coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 596/603) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 588/592).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que "o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se manteve completamente silente quanto às disposições constantes dos artigos 141, 492, 502, 503, 507, 508, 537 e 783, todos do Código de Processo Civil, se omitindo quanto a matérias de ordem pública que, por sua natureza, podem ser conhecidas inclusive de ofício, as quais partes nucleares dos seguintes temas de absoluta relevância ao adequado deslinde processual" (e-STJ fls. 599/600).

Alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Segundo afirma, "Está-se diante de manifesta violação à coisa julgada eis que, além da multa por suposto descumprimento decorrente de reajuste anual de mensalidade, o Recorrido executa valores a título de repetição de indébito de procedimentos pagos em 2014, questão que não foi objeto do título executivo judicial executado" (e-STJ fl. 600).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 606/610).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 588/592):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial e incidência da Súmula n. 282 do STF (e-STJ fls. 557/560).

O acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fl. 438):

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ENSEJADOR DA APLICAÇÃO DA MULTA. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DAS ASTREINTES EXECUTADO. LIMITAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE OBJEÇÃO. VALOR DAS ASTREINTES INDICADO NA EXECUÇÃO QUE EXCEDE O LIMITE ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO COLEGIADA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 466/477).

No especial (e-STJ fls. 487/520), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 489, II, do CPC/2015 e 93, I, da CF, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que (e-STJ fls. 497/498):

À evidência, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se manteve completamente silente quanto às disposições constantes dos artigos 141, 492, 502, 503, 507, 508, 537 e 783, todos do Código de Processo Civil, se omitindo quanto a matérias de ordem pública que, por sua natureza, podem ser conhecidas inclusive de ofício, as quais partes nucleares dos seguintes temas de absoluta relevância ao adequado deslinde processual:

Apontou afronta aos arts. 141, 492, 493, 502, 503, 507, 508, 537 e 783 do CPC/2015, insurgindo-se contra a execução das *astreintes*. Sustentou, em síntese, (a) a inexistência de título executivo, a (b) violação da coisa julgada, (c) caracterização de superveniente perda do objeto e (d) ausência de descumprimento da determinação judicial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 531/553).

No agravo (e-STJ fls. 564/569), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 572/577).

É o relatório.

Decido.

Com relação ao art. 93, X, da CF, compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, portanto, do recurso especial que sustente ofensa à Constituição, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Sobre a matéria suscitada, a Corte local se manifestou da seguinte forma (e-STJ fls. 475/476):

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente as questões apontadas nas razões do Agravo de Instrumento adotando o entendimento de que seria inviável a discussão, em sede de Exceção de Pré-executividade, acerca da ausência de descumprimento da determinação judicial ensejadora da incidência da multa imposta à Embargante, tendo em vista que tal fato demanda dilação probatória para a sua constatação, não se tratando, desta forma, de ponto omissos do Julgado, mas de conclusão de inadequação da via eleita para a apreciação de determinada matéria, consoante se observa do seguinte excerto:

[...] O STJ estabeleceu que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja, quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

A Agravada manejou Execução Provisória de Título Judicial, consubstanciado em Acórdãos desta Quarta Câmara Cível (Id. 8137582, pp. 12/24, e 8137587, pp. 09/19), requerendo o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00, a título de repetição de indébito, bem como de R\$ 15.010.000,00, a título de multa por suposto descumprimento de decisão judicial.

Em que pese a tentativa da Agravante de comprovar que não houve o descumprimento da determinação judicial ensejadora da incidência da multa que lhe está sendo imposta, os fatos por ela retratados demandam dilação probatória para a sua constatação, de forma que a Exceção de Pré-executividade, consoante o entendimento acima invocado, não é a via adequada para tal finalidade. [...]

Com relação a insurgência da Embargante relativa à exorbitância do valor da multa, importante ressaltar que o Acórdão embargado, considerando a existência de Decisão anterior transitada em julgado estabelecendo multa diária por descumprimento no importe de R\$ 500,00, limitada à quantia de R\$ 20.000,00, adotou o entendimento de que seria inviável o prosseguimento da Execução Provisória do mencionado Título Judicial no importe de R\$ 15.010.000,00, como equivocadamente pretendia a Embargada, motivo pelo qual restou consignado que o valor das *astreintes* deveria observar o teto fixado na mencionada Decisão Colegiada, conforme transcrição do

Julgado:

[...] No entanto, com relação ao valor das *astreintes*, consta dos autos, a existência de Acórdão desta Quarta Câmara Cível que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, suprimindo omissão existente no Acórdão anteriormente lavrado por este Colegiado, para fixar multa diária no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento da obrigação, limitada ao montante de R\$20.000,00, a partir do julgamento dos Aclaratórios, que ocorreu em 18/03/2014 (Certidão de Julgamento de Id. 33374441, p. 58, do Processo n.º 0018168-34.2004.8.15.2001), com publicação no DJe de 26/03/2014 (Certidão de Id. 33374441, p. 70, do Processo n.º 0018168-34.2004.8.15.2001), e trânsito em julgado em 05/03/2020 (Certidão de Id. 33374444, p. 54, do Processo n.º 0018168-34.2004.8.15.2001).

Trata-se, portanto, de coisa julgada, matéria suscetível de apreciação em sede de Exceção de Pré-executividade, por dispensar dilação probatória, sendo possível a sua verificação a partir da Decisão Colegiada e da Certidão de trânsito em julgado que instruíram a Petição da mencionada Objeção, bem como do presente Agravo de Instrumento.

Constando dos autos, Acórdão com Certidão de trânsito em julgado, em que restou fixada multa diária por descumprimento da obrigação no valor de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 20.000,00, descabida a determinação de prosseguimento da Execução Provisória do mencionado Título Judicial no importe de R\$ 15.010.000,00, por se tratar de requerimento formulado em afronta à coisa julgada, devendo o valor das *astreintes* observar o teto fixado na mencionada Decisão Colegiada. [...]

Portanto, o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

A tese relativa à existência de perda do objeto não foi suscitada pela parte quando da oposição dos embargos de declaração nas instâncias de origem, razão pela qual a Corte local não estava obrigada a se manifestar sobre o tema. Portanto, é evidente a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STJ, por falta de prequestionamento.

Ademais, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para haver seu exame em recurso especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica"

(AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.374.666/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Quanto às alegações de ausência de descumprimento da determinação judicial e, por consequência, da inexistência de título executivo, a decisão recorrida, ao não conhecer dos pedidos, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COISA JULGADA.

1. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Não é via apropriada para desconstituir a coisa julgada.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.199.325/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Por fim, a Corte local afastou a tese ofensa à coisa julgada, destacando a existência de "Acórdão com Certidão de trânsito em julgado, em que restou fixada multa diária por descumprimento da obrigação no valor de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 20.000,00" (e-STJ fl. 476).

Portanto, ao contrário do alegado pela parte, não houve alteração do estabelecido no título executivo judicial. Ausente, dessa forma, ofensa à coisa julgada.

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo

Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a alegação de perda do objeto não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, as matérias não impugnadas no momento oportuno sujeitam-se à preclusão consumativa, ainda que sejam de ordem pública. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

No que se refere às alegações de ausência de descumprimento da determinação judicial e, por consequência, de inexistência de título executivo, o acórdão impugnado, ao reconhecer o descabimento da exceção de pré-executividade por depender de dilação probatória, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de

dilação probatória. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido relativa a liquidez e exigibilidade do título, invocada em exceção de pré-executividade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância extraordinária, por força da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado" (EDcl no AgInt no TP 3.594/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30.8.2022).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.658/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, diante da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de produzir provas relativas à alegada ausência de descumprimento da determinação judicial ensejadora da multa, o recurso especial esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à tese de violação da coisa julgada, ficou assentada a existência de decisão transitada em julgado em que foi fixada multa diária por descumprimento da obrigação no valor de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 20.000,00.

Portanto, ao contrário do que afirma a parte recorrente, não houve alteração do estabelecido no título executivo.

Ausente, dessa forma, ofensa à coisa julgada.

Além disso, dissentir das conclusões do acórdão impugnado e reconhecer a existência de violação da coisa julgada implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.451.537 / PB

Número Registro: 2023/0316311-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00155503320158152001

00181683420048152001

08131364220208150000

0813136422020815000000155503320158152001

155503320158152001

181683420048152001

8131364220208150000 813136422020815000000155503320158152001

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

AGRAVADO : ADNORAL DE ARRUDA DINIZ

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA GUEDES - PB005546

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

AGRAVADO : ADNORAL DE ARRUDA DINIZ

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA GUEDES - PB005546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024